SENTENÇA

PROCESSO:	TC-002448.989.24.
ENTIDADE:	Instituto de Previdência Municipal de Paranapuã.
MUNICÍPIO:	Paranapuã.
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício.
EXERCÍCIO:	2024.
DIRIGENTES:	Rosimar Junqueira Rossi e Vanessa Nogueira de Aguiar Paixão, Diretoras-Presidentes à época.
PERÍODO:	1º/01/2024 a 31/12/2024.
INSTRUÇÃO:	UR-11 / DSF-II.
ADVOGADA:	Fainy Laiane Silva Roda, OAB/SP nº 364.091.

RELATÓRIO

Em exame o **Balanço Geral** do exercício de **2024** do **Instituto de Previdência Municipal de Paranapuã.**

A ***Auditoria***, na conclusão dos seus trabalhos, apontou as seguintes ocorrências (relatório no *evento 14.37)*:

Item A.2.1. CONSELHO FISCAL, CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E COMITÊ DE INVESTIMENTOS: Somente 01 membro do Conselho de Administração, 01 do Conselho Fiscal e 02 do Comitê de Investimentos detinham a certificação profissional prevista no art. 8º-B, inciso II, da Lei nº 9.717/98.

Item A.2.2. REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES, MEMBROS DOS CONSELHOS E DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS: Pagamento a maior de gratificação à Diretora-Presidente titular do cargo e pagamento a menor à substituta.

Item A.3. CONTROLE INTERNO: O Instituto não possui Sistema de Controle Interno.

Item B.2.1. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: A proporção observada ao final do exercício entre servidores ativos e inativos/pensionistas (1,54), a princípio, revela uma situação que pode não favorecer a sustentabilidade do Sistema.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-04QZ-91PX-8BJP-3J28

Item B.2.2. DESPESAS ADMINISTRATIVAS: Não houve adesão ao Pró-Gestão RPPS da Secretaria de Previdência.

Item C.1. ATUÁRIO: Déficit atuarial considerando ou não o plano de amortização;

- Os planos de custeio e de equacionamento do déficit atuarial do RPPS propostos na última avaliação atuarial não são adequados à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo e aos limites de despesas com pessoal previstos na LRF.

Item C.2.3. ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS 05 EXERCÍCIOS: Considerando os últimos 05 anos, a política de investimentos não está contribuindo para o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que a carteira de investimentos do RPPS não atingiu a meta atuarial em 04 dos últimos 05 exercícios, tampouco alcançou o índice da inflação nos exercícios de 2020, 2021 e 2024.

Item C.4. ATENDIMENTO A OUTROS DISPOSITIVOS LEGAIS: O aporte financeiro para cobertura do déficit atuarial não é depositado em conta distinta, observando o prazo de duração mínima de 05 anos.

Item D.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Atendimento parcial de recomendações e determinações do Tribunal.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, o ***Instituto de Previdência*** ora em análise, representado por suas responsáveis à época e por meio de sua Procuradora, compareceu aos autos e apresentou defesa prévia com documentação inerente conforme se vê do *evento 31.1 a 31.60.*

O ***d. MPC,*** por sua vez, teve vista do processo sem seleção, restituindo-o para prosseguimento (*evento 36.1*).

Já as decisões anteriores trazem os seguintes resultados:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-04QZ-91PX-8BJP-3J28

Exercícios	Processos	Decisões
2023	TC-002544.989.23	Irregular com determinações
2022	TC-002334.989.22	Irregular
2021	TC-002939.989.21	Regular com ressalva, recomendações e determinações

É esse o breve relato.

Passo à **DECISÃO**

A matéria pode ser aprovada, sem prejuízo das devidas ressalvas.

Dentre os pontos atendidos, que contribuem para o juízo favorável, destaco a aprovação das demonstrações financeiras pelos órgãos responsáveis, o resultado orçamentário superavitário de 19,52%, a ausência de parcelamentos, o recolhimento dos encargos sociais e a manutenção de página na *internet* com as informações fiscais da autarquia atualizadas.

Além do que, verifica-se a existência do CRP, demonstrando a observância dos critérios e das exigências estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98 e na Portaria MTP nº 1.467/22 (com suas alterações).

E foi identificado o atendimento de vários dispositivos legais que regem a matéria, inclusive da Emenda Constitucional nº 103/19, além de outros pontos atendidos.

Agora adentrando no mérito das falhas narradas, noto que aquelas ligadas ao **Controle Interno** e aos **aportes financeiros sem conta distinta** já se encontram sanadas pela origem.

Também tenho afastado em meus julgamentos, inclusive em razão dos argumentos defensivos, o apontamento relativo à **proporção entre servidores ativos e inativos/pensionistas** que, a princípio, revelaria uma situação desfavorável à sustentabilidade do Sistema.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-04QZ-91PX-8BJP-3J28

Quanto às **certificações dos membros dos órgãos colegiados** noto a implementação gradual pelo Instituto em obediência ao prazo proposto pela legislação de regência.

Além do mais, acolho a sugestão da própria defesa da Autarquia e **recomendo** que, na medida do possível, seja concedida uma remuneração extra a fim de estimular o avanço das certificações obrigatórias. Tal prática vem se mostrando comum na Administração Pública moderna, conhecida como **incentivo à qualificação** ou **gratificação por certificação**.

Do mesmo modo, a **falta de adesão ao Pró-Gestão RPPS** não deve ser tratada como irregularidade capaz de comprometer as contas, isso porque o próprio Ministério da Previdência estabelece que a adesão ao programa é facultativa, destinando-se à adoção de boas práticas de gestão, governança, controles internos e transparência.

Nesse sentido, afasto o apontamento, porém **recomendo** que a Autarquia avalie a conveniência de aderir ao programa como medida de aprimoramento da governança previdenciária, pois tal adesão representa instrumento de aperfeiçoamento da Administração Previdenciária.

Acerca do pagamento de **gratificações referentes às funções de Diretor-Presidente e de Diretor-Executivo da Entidade**, os autos revelam 02 situações: uma servidora recebeu acima do devido enquanto outra recebeu abaixo.

A saber, a Auditoria constatou pagamentos a maior à Diretora-Presidente do Instituto e, em contrapartida, pagamentos a menor à sua substituta à época.

O achado não deixa de ser preocupante, mas considerando que as gratificações combatidas foram pagas pela Prefeitura Municipal, bem como, ainda, que o Instituto, tão logo tomou conhecimento da ocorrência oficiou ao ente municipal para a averiguação da situação, decido com menor rigor nesta oportunidade.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-04QZ-91PX-8BJP-3J28

Alço as falhas, excepcionalmente, ao **campo das recomendações** para que sejam sanadas sob pena de, na persistência dos pagamentos equivocados, serem julgadas irregulares as próximas contas da origem, sem prejuízo de ressarcimento ao erário.

Já a respeito da **situação atuarial** do RPPS, matéria de maior relevância, embora constatado déficit considerando e não considerando o plano de amortização, os autos revelam que a falha ainda pode ser **recomendada**, sem o condão de comprometer a totalidade das contas nesta análise.

Veja que o quadro apresentado pela Auditoria demonstra oscilação nos resultados e não somente o aumento continuado do déficit (com relação ao exercício anterior, por exemplo, houve diminuição do déficit, o que se deve considerar).

Percebo, ainda, a implementação em 2024 das medidas indicadas no parecer atuarial, dentre elas a manutenção das contribuições normais de 14% para o servidor e patronal de 17,71%, além da alteração do plano de amortização por aportes para o equacionamento do déficit técnico.

Mas a despeito da melhora do resultado atuarial no exercício auditado, convém ainda **alertar** que no caso de falência do RPPS, caso o município não dispuser de margem orçamentária e/ou financeira para honrar os pagamentos aos segurados, não poderá receber socorro quer da União, quer do Estado, haja vista a vedação constitucional do inc. X do art. 167, o que poderá causar imensuráveis danos sociais.

Ademais, em que pese a redução do déficit, não se deve desconsiderar que o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS deve constituir preocupação constante e ativa do responsável pela unidade gestora e do chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 40 da CF/88 e do *caput* do art. 1º da Lei Federal nº 9.717/98.

Tais dispositivos constituem a base jurídica fundamental dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) no Brasil, estabelecendo

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-04QZ-91PX-8BJP-3J28

que a previdência dos servidores públicos titulares de cargos efetivos deve obrigatoriamente possuir caráter contributivo e solidário, além de observar critérios rigorosos para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial.

Relativamente ao apontamento da Auditoria de que **os planos de custeio não se mostram adequados à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo e aos limites da despesa com pessoal** previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, convém analisá-lo com maior detença.

Com efeito, não basta a existência formal de um plano de amortização, sendo indispensável que as medidas estabelecidas sejam efetivamente capazes de conduzir o regime ao equilíbrio financeiro e atuarial, sem criar obrigações inexequíveis ou comprometer a capacidade fiscal do ente federativo.

Todavia, para que o achado da Auditoria seja considerado suficiente para o julgamento desfavorável das contas, deve-se ponderar a existência ou não de outras circunstâncias agravantes, tais como inadimplência de aportes e de contribuições devidos, parcelamentos reiterados, utilização indevida de recursos previdenciários ou deterioração significativa da situação financeira do RPPS.

Pois bem, a insuficiência de viabilidade financeira do plano merece censura, porém os resultados concretos do exercício auditado não evidenciam comprometimento do equilíbrio do RPPS, pois os aportes foram integralmente realizados e houve redução do déficit atuarial verificado.

O fato de o déficit atuarial ter diminuído demonstra que, pelo menos no exercício analisado o conjunto de medidas adotadas pelo ente produziu resultado compatível com o objetivo de redução do passivo atuarial. Isso não elimina a exigência de demonstração de viabilidade, mas reduz bastante a gravidade da falha.

Não se constatou, portanto, no período examinado, incapacidade concreta do ente patrocinador de cumprir as obrigações

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-04QZ-91PX-8BJP-3J28

previdenciárias assumidas, tampouco resultado que evidencie agravamento da situação atuarial do Regime em decorrência da deficiência apontada.

O cumprimento dos aportes previstos, aliado à redução do déficit atuarial, constituem elementos que devem ser considerados na apreciação do apontamento, pois demonstram que as medidas de equacionamento adotadas produziram, no exercício, resultado favorável.

O déficit atuarial é uma projeção matemática de longo prazo e não uma dívida fundada ou consolidada imediata. Ele representa a diferença entre os compromissos futuros e as receitas estimadas.

Sem embargo, reconheço que extrapolar o indicador de 1,2 vezes a RCL serve como uma *métrica de governança e risco atuarial*, exigindo providências de planejamento, mas não se deve falar em sanção imediata ou declaração automática de insolvência do ente federativo.

Sem olvidar do entendimento acerca dos aportes/limites das despesas com pessoal, consolidado nesta Corte (decorrente do *Comunicado SDG nº 14/2019*), onde as "*despesas custeadas por tais recursos é que compõem a Despesa Total (ou Bruta) com Pessoal para esses mesmos fins, não podendo ser deduzidas para o cálculo da Despesa Líquida com Pessoal*."

Por conseguinte, afasto a ocorrência como fator de comprometimento das contas do exercício, sem prejuízo de **determinar** para que haja o aperfeiçoamento da demonstração da viabilidade financeira do plano de amortização e o contínuo acompanhamento da evolução do déficit atuarial e da capacidade do ente de suportar os aportes futuros, de modo a assegurar a sustentabilidade do Regime.

Também no julgamento das contas anuais da Prefeitura Municipal de Paranapuã de 2024 (TC-004042.989.24) esta Corte recomendou/determinou no seguinte sentido*: "Mantenha atualizado o plano de equacionamento do déficit atuarial, adotando as medidas nele constantes e de acordo com a capacidade do município;"*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-04QZ-91PX-8BJP-3J28

Passando ao exame do **cumprimento da meta atuarial**, registro, de plano, que este Tribunal tem efetuado análise sob a ótica da eficiência da gestão.

A meta atuarial representa, em linhas gerais, o rendimento necessário para que os recursos acumulados consigam acompanhar as necessidades projetadas pelo cálculo atuarial.

A meta atuarial é o rendimento mínimo (geralmente inflação oficial + uma taxa de juros real) que os investimentos precisam render para garantir o equilíbrio do Sistema.

E quando o dinheiro não rende o necessário, o patrimônio não cresce no ritmo exigido para honrar os benefícios futuros, o que contribui para o aumento do déficit atuarial, o que se deve atentar e evitar.

Mas os RPPSs necessariamente não possuem obrigação de obter determinado percentual de rentabilidade todos os anos, independentemente das condições de mercado.

E não atingir a meta em um determinado exercício não equivale, por si só, a uma irregularidade da gestão dos investimentos.

Esta Casa já reconheceu situações em que o não atingimento da meta pode ser relevado quando as circunstâncias do mercado e o histórico da carteira demonstram a ausência de má gestão e de outras situações agravantes.

No caso em tela, vê-se que os exercícios de 2020 a 2022 foram atípicos, com cenário econômico adverso (o que justifica o não cumprimento da meta), bem como no exercício anterior de 2023 houve a superação do alvo previsto.

Nesse contexto, pode-se dizer que o não cumprimento da meta atuarial em 2024 se deu de forma isolada, sem aptidão para a reprovação do presente balanço geral, devendo-se considerar, ainda, o teor das justificativas ofertadas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-04QZ-91PX-8BJP-3J28

A defesa acrescentou quanto ao exercício seguinte de 2025, que embora não integre o período formalmente avaliado no apontamento, demonstra desempenho com rentabilidade significativamente superior à meta atuarial estabelecida, reforçando a consistência da estratégia adotada e evidenciando a capacidade da carteira em se recuperar e gerar resultados compatíveis com os objetivos esperados.

O que não impede este juízo de **recomendar** aos responsáveis que persistam na busca de uma gestão ativa da carteira de aplicações, diversificando os investimentos em atenção ao binômio segurança x rentabilidade, dentro das possibilidades que se apresentam aos Regimes Próprios de Previdência Social, visando o atingimento da meta atuarial em próximos exercícios e a preservação da sustentabilidade do Regime.

É preciso diversificar as aplicações da entidade previdenciária local, buscando ativos que blindem seu patrimônio contra a inflação e que atinjam a meta atuarial da forma prevista.

Posto isso, **Julgo Regular com Ressalva** o presente **Balanço Geral do Instituto de Previdência Municipal de Paranapuã,** relativo ao exercício de **2024**, com fulcro no art. 33, inciso II, da LCE nº 709/93, dando-se quitação às responsáveis nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal, sem prejuízo das **recomendações e determinações** constantes do corpo desta decisão.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de instrução e/ou julgamento por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-04QZ-91PX-8BJP-3J28

GAB. VAP., 30 de setembro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(Assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-04QZ-91PX-8BJP-3J28